

Sociedades Irregulares no Código Civil Brasileiro

AMANDA LEMOS DILL ¹, GERSON LUIZ CARLOS BRANCO ²



UFRGS
PROPESQ

XXV SIC
Salão Iniciação Científica

CSA - Ciências Sociais e Aplicadas

1 Autor: Amanda Lemos Dill, Direito, UFRGS

2. Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa a investigar as sociedades irregulares nos seus mais diversos âmbitos jurídicos. Entende-se que sociedades irregulares são aquelas que funcionam sem o cumprimento das solenidades legais da constituição, registro e publicidade.

METODOLOGIA

A análise foi realizada, em um primeiro momento, a partir do estudo da doutrina, das leis que regulam as sociedades em geral. Destarte efetuou-se uma comparação com a legislação anterior e uma reflexão acerca da nova designação na legislação civil. Tendo essas bases teóricas, houve a pesquisa jurisprudencial almejando expor a aplicação prática dos conceitos.

REFERÊNCIAS

- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado Especial Tomo XLIX
MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 28ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002
NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008
BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, V.2.
FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial: O estatuto da sociedade de pessoas. 3v. São Paulo: Saraiva, 1961.
MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. V.III. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.
REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. Atualizado por Rubens Edmundo Requião. 1v. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000
COELHO, Fábio Ulhãa. Curso de direito comercial. V.2. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002
VERÇOSA, Haroldo. Curso de Direito Comercial. V.1. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2011

DESIGNAÇÃO

A sociedade sem registro é chamada de sociedade irregular, ou de fato. Waldemar Ferreira diferencia essas sociedades, considerando que a sociedade irregular é aquela que tem ato constitutivo escrito, mas não inscritos no Registro do Comércio, por outro lado, sociedade de fato nem sequer possui ato constitutivo. Contudo a distinção somente ganha relevância na discussão sobre o cabimento de ação entre sócios para declarar a existência da sociedade. Ou seja, aquele que integra uma sociedade de fato não tem ação para o reconhecimento do vínculo societário; mas a que integra uma sociedade irregular tem.

No Código Civil de 2002, a sociedade empresária irregular ou de fato é disciplinada sob a designação de sociedade em comum, contudo não se trata de um novo tipo societário. O pioneiro quanto à expressão sociedades em comum foi Waldemar Ferreira ao dizer que enquanto não houvesse o arquivamento dos atos constitutivos, a organização configuraria um mero patrimônio do qual os sócios seriam comunheiros.

SOCIEDADE IRREGULAR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Os artigos 986 a 990 desse código regulam a relação entre os sócios da sociedade em comum e entre estes e terceiros, estabelecendo que a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada. Ou seja, os sócios responderão sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo ineficaz eventual cláusula limitativa desta responsabilidade no contrato social. Os sócios que se apresentarem como representantes da sociedade terão responsabilidade direta e os demais, subsidiária, mas todos assumem responsabilidades sem limite pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Apesar da existência de um acervo de bens pertencentes à sociedade de fato os sócios não podem exigir que sejam eles excutidos antes de seus bens particulares. Isto porque não vigora a distinção patrimonial típica das pessoas jurídicas. O fato de as sociedades irregulares não terem personalidade jurídica não afeta a possibilidade de serem parte numa relação obrigacional, tanto no polo passivo quanto ativo



**MODALIDADE
DE BOLSA**

BIC UFRGS